

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MSR

PROCESSO Nº: 10805/001.082/92-71

RECURSO Nº. : 01.239

MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX: 1987

RECORRENTE: AUTOLATINA BRASIL S/A

RECORRIDA : DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

SESSÃO DE : 09 de novembro de 1995

ACÓRDÃO Nº. : 103-16.818

PIS/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - DESCONTOS INCONDICIONAIS - Para efeito de incidência da contribuição, não integram o valor do faturamento os descontos incondicionais constantes das notas fiscais de vendas.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AUTOLATINA BRASIL S/A**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 10805/001.082/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.818
RECURSO Nº. : 01.239
RECORRENTE : AUTOLATINA BRASIL S/A**

RELATÓRIO

AUTOLATINA BRASIL S/A, recorre da decisão de primeira instância proferida pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Santo André/SP, fls. 413/417, que julgou procedente a exigência de contribuição ao PIS, períodos de apuração de 04/87 a 12/87, no valor equivalente a 14.623,77 UFIR, mais os consectários legais sob o fundamento de a empresa ter deixado de incluir na base de cálculo da contribuição os valores correspondentes a descontos condicionalmente concedidos. "JÁ DESCONTADO", indicado em nota fiscal, verificado por ocasião de autuação imposta na esfera do IPI, com enquadramento legal no art. 3o., "b" e seu parágrafo 1o. e art. 7o. e parágrafos do Regulamento anexo à Resolução nr. 174/71 do BACEN, art. 1o., parágrafo único da Lei Complementar nr. 17/73, e inciso I da Resolução 482/78 do BACEN, e arts. 1o. e 3o., "b" da Lei Complementar nr. 07/70, segundo descrito no "termo de verificação e constatação fiscal" fls. 315/316.

Ciência da autuação em 25.03.92, fls. 320.

Impugnação às fls. 323/326, apresentada em 22.04.92, argumentando, em síntese, que se transcreve:

"Preliminarmente, diz a recorrente que a exigência fiscal, que contesta, é reflexo do Auto de Infração do IPI lavrado contra si em 25 de março de 1992 e, por essa razão, faz por integrar à estas, as razões de defesa oferecidas em relação àquela autuação (IPI).

Referindo-se à reflexividade, continência e conexidade que alega estarem configuradas entre os Autos citados, requer a reunião dos processos para que sejam simultaneamente decididos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 10805/001.082/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.818**

No mérito, ressalta que, por força da "Convenção sobre o Sistema de Comercialização de Veículos" que mantinha ou mantém com suas Distribuidoras, os descontos que a eles concedera não foram condicionais, pois não se subordinavam a eventos futuros e incertos e que, muito ao contrário do que entendeu a fiscalização, afirma serem descontos contratuais, legais, puros e simples e, portanto, incondicionais, que não se incluem na base de cálculo do IPI e do PIS/FATURAMENTO."

Informação fiscal, fls. 393/398, pela manutenção da exigência.

Decisão monocrática, fls. 413/417, cujas razões de decidir estão assim ementadas:

"PIS/FATURAMENTO - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - ABRIL A DEZEMBRO/87 - O valor dos descontos condicional ou incondicionalmente concedidos, integra a Receita Bruta para fins de apuração da contribuição instituída pela Lei Complementar nr. 07 de 1970, observadas as disposições da Res. BACEN nr. 174/71, da IN CEF/PIS nr. 02/71 e as do artigo 12 do DL 1.598/77. As exclusões às quais se refere o artigo 18 do DL 2.397/87 estão autorizadas a partir de janeiro de 1988.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificada da decisão, irresignada, a contribuinte ingressou com o apelo de fls. 421/433, em 10.02.94.

Argumenta, em resumo, que a comercialização dos veículos é efetuada por meio de vasta rede de distribuidores, disciplinada através da "Convenção sobre o Sistema de Comercialização de Veículos", celebrada entre a recorrente e a Associação Brasileira de Distribuidores Volkswagen - ASSOBRV. Referida Convenção institui uma sociedade em conta de participação, tendo como sócio ostensivo a Apolo Administradora de Bens S/C Ltda., e como sócios ocultos participantes os distribuidores Volkswagen, através de carta de adesão; o objeto da sociedade foi a criação do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 10805/001.082/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.818**

“Fundo Apolo”, fundo de capital exclusivamente para pagamento à vista de veículos encomendados pelos sócios participantes à recorrente; o fundo pertence exclusivamente aos distribuidores, sendo administrado pelo sócio ostensivo e é formado por descontos concedidos pela recorrente nas notas fiscais de vendas de veículos, calculados sobre os seus preços públicos de vendas a consumidores; os valores dos descontos concedidos nas notas fiscais, mediante a expressão “já descontados”, concomitantemente aos pagamentos dos veículos feitos pelos distribuidores, foram entregues à recorrente e por ela transferidos a crédito de conta de capital de cada distribuidor no Fundo Apolo; trata-se de descontos contratuais e legais, cujos valores correspondentes foram depositados pelos distribuidores a crédito de suas respectivas contas de capital na SCP (Fundo Apolo), para utilização na compra de veículos novos da recorrente.

Prossegue discorrendo sobre a definição e elementos da condição, que dispõe ser a condição a cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto; e que, no caso dos autos o desconto é sempre definitivo e integra o patrimônio do concessionário.

Finalmente, argumenta que a TRD não pode ser exigida como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Pede provimento ao recurso para julgar integralmente insubsistente o auto de infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10805/001.082/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.818

VOTO

Conselheiro **CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER**, RELATOR

O recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão singular, previsto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72.

O deslinde do litígio, segundo entendo, passa pela solução de duas questões principais: uma, se os descontos foram concedidos sob condição ou não, e outra, se podem ou não serem excluídos da base de cálculo da contribuição.

A autoridade lançadora considerou que os descontos foram concedidos sob a condição de serem destinados à formação do fundo de capitalização das distribuidoras, conforme descrito nos "termos de verificação e constatação fiscal", de fls. 315/316. Entretanto, este não foi o único fator a justificar a manutenção da exigência pela autoridade julgadora monocrática, que em relação aos períodos anteriores à edição do Decreto-lei nr. 2.397/87, não admitia qualquer exclusão da base de cálculo da contribuição, exceto as deduções do IPI, para os contribuintes desse imposto e os créditos tributários concedidos com base no art. 1º. do Decreto-lei nr. 491/69.

Do exame dos elementos presentes nos autos, especialmente da citada "Convenção sobre o Sistema de Comercialização de Veículos" e das notas fiscais, formei convicção diversa da que chegou o Fisco.

Trata-se de descontos definitivos, de natureza comercial, concedidos na nota fiscal, que integram o patrimônio dos distribuidores, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10805/001.082/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.818

existindo nos autos nenhuma indicação de estarem subordinados a alguma condição, aqui entendida nos termos do artigo 114 do Código Civil, ou seja, sujeitos a evento futuro e incerto. Pelo contrário, foram acordados em contrato, para eventos certos e conhecidos.

A propósito noto às fls. 70/73, cópia do Parecer CST/SIPR nr. 1.466, de 31.08.87, da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, de interesse da Associação Brasileira de Distribuidores Volkswagen-ASSOBRAV, que em resposta a consulta formulada orienta sobre a classificação contábil, nas distribuidoras, dos recursos disponíveis na administradora do "Fundo do Apolo", evidenciado que os descontos eram mesmos definitivos e pertencentes aos distribuidores.

Assim, referidos descontos revestem-se das características de descontos incondicionais, eis que não subordinados a nenhum evento futuro e incerto que pudesse ser levado em conta de condição.

A outra questão, pertinente à possibilidade ou não da exclusão da base de cálculo da contribuição dos descontos concedidos incondicionalmente, acredito que também deve ser solucionada favoravelmente à contribuinte.

É certo que antes da edição do Decreto-lei nr. 2.397, de 21.12.87, não havia previsão legal para exclusão dos descontos concedidos incondicionalmente, lacuna da legislação que induziu o Fisco a empreender inúmeros lançamentos ex-officio para exigência da contribuição sobre tais parcelas.

Os conflitos tributários daí surgidos foram solucionados a nível de jurisprudência, basicamente oriunda do Segundo Conselho de Contribuintes, remansosa no sentido de admitir a exclusão dos descontos citados.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 10805/001.082/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.818**

Neste particular, as disposições do artigo 18 do Decreto-lei nr. 2.397/87, podem ser estendidas ao caso presente, face às normas do art. 106 do Código Tributário Nacional, pois, de cunho interpretativo simplesmente refletem o entendimento prevalente em larga e pacífica jurisprudência administrativa, visto que, a se considerar descontos incondicionais como integrante da base de cálculo da contribuição, estaria a mesma incidindo sobre base irreal, tributando-se valores não integrantes do faturamento, visto que os descontos dessa espécie, normalmente são concedidos na própria nota fiscal, não compondo o seu valor total.

Dentre a jurisprudência que trata da matéria destaco os seguintes acórdãos:

Acórdão nr. 201-68.625, de 12.11.92:

"PIS/FATURAMENTO - Não compõem a base de cálculo as parcelas referentes a descontos incondicionais.

Recurso provido em parte."

Acórdão nr. 101-86.811, de 06.07.94:

"CONTRIBUIÇÃO PARA PIS/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - Para efeito da incidência da Contribuição, não integram o valor do faturamento os descontos incondicionais constantes das Notas Fiscais da Venda."

Por derradeiro, anoto que o processo nr. 10805/001.099/92-74, recurso voluntário nr. 92.290, instaurado contra a recorrente, para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, sobre os mesmos descontos que serviram de base à constituição do crédito tributário, ora sob exame, foi julgado pela Egrégia Terceira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10805/001.082/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.818

Câmarado Colendo Segundo Conselho de Contribuintes, que à unanimidade de votos, entendeu como incondicionais os descontos em tela, provendo integralmente o recurso voluntário, segundo acórdão nr. 203-01.828, de 19.10.94, encimado pela seguinte ementa:

"IPI - BASE DE CÁLCULO - NÃO INCLUSÃO DOS DESCONTOS INCONDICIONAIS - ADMISSIBILIDADE - Anteriormente a vigência da Lei nr. 7.789/88, os descontos que não se subordinavam a incerteza e acontecimento passado ou futuro, ou seja, revestidos de incondicionalidade, não tinham permissivo legal para serem incluídos na base de cálculo do imposto. Na espécie vertente, o desconto concedido pela Recorrente, que é montadora de veículos automotores, as respectivas concessionárias, e que aumentou o capital de giro destas, não estava sujeito a qualquer condição, muito menos sob a forma protestativa, configurando-se o mesmo como imutável e definitivo, restando, pois, defeso incluí-lo como parcela tributável.

Recurso provido.*

Por estas razões, oriento o meu voto no sentido de **DAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de novembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR